



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 67/18**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **64ª EM: 06/11/18**

PROCESSO : **0137/2018**

REQUERENTE : **GAUSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATORA : **FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**EMENTA:** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS - COMPROVANTE RECOLHIDO EM DUPLICIDADE - PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de restituição do Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Serviço – ICMS, pago em duplicidade, tendo a recorrente GAUSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, recolhido antecipadamente o imposto da nota fiscal Nº 50129, emitida em 15/12/2017, o mesmo procedeu cancelando a referida nota no dia posterior e em substituição emitiu a NF nº 50140 em 19/12/2017, recolhendo novamente o imposto no valor de R\$ 7.077,87 (sete mil, setenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Para consubstanciar o pedido em epígrafe, foi feito a juntada ao processo os seguintes documentos: Requerimento de Restituição de tributos – Prot: 1166 (fl.02); Cópias da Vigésima Segunda Alteração Contratual (fls.03/12); Cópia da Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE Nº 50129 (fls.13/16); Cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE (fl.017); Cópia do comprovante de pagamento (fl.018); Cópia da chave de acesso a NF de nº 50129 (fls.019/20); Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE Nº 50140 (fls.21/25); Cópias de dados do Protocolo do Ingresso de Mercadoria Nacional – PIN (fl.026); Cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE (fl.027); Comprovante de Pagamento da GNRE (fl.028); Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.029); Espelho do DARE (fl.31).

---

---



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0137/2018

FLS.02

A empresa GAUSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, remeteu em dia 26 de janeiro de 2018, o “Requerimento de Restituição de Tributos” pago em duplicidade, conforme razões a seguir expostas:

1. Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Serviço – ICMS substituição tributária – Recolhimento antecipadamente em nota fiscal de nº 50129, emitida em 15/12/2017.
2. O documento foi cancelado e substituído pela Nota Fiscal de nº 50140, emitida em 19/12/2017 e foi efetuado novo recolhimento de ICMS;
3. Requer o ressarcimento do ICMS/ST referente a nota fiscal cancelada.

Em análise técnica dos elementos pelo Departamento da Receita a pela Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito – DFMT, verifica-se que no referido processo houve pagamento ICMS/ST a maior ou indevidamente, no valor de R\$ 7.077,87 (sete mil, setenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que:

Resta provado que houve pagamento em duplicidade por erro do contribuinte ao emitir a Nota Fiscal nº 50140 conforme (fls.21), como provam os documentos juntados ao autos.

Manifesta-se através do PARECER Nº 069/2018/CAF/PGE/RR, pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0137/2018

FLS.03

**VOTO**

O processo em epigrafe trata-se de um pedido de restituição de ICMS pago em duplicidade. Ocorre que a Empresa GAUSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, recolheu antecipadamente o imposto da nota fiscal N° 50129, emitida em 15/12/2017, o mesmo procedeu cancelando a referida nota no dia posterior e em substituição emitiu a NF n° 50140 em 19/12/2017, recolhendo novamente o imposto no valor de R\$ 7.077,87 (sete mil setenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Em análise técnica dos elementos no Departamento da Receita a Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito – DFMT, verifica-se que no referido processo houve pagamento ICMS/ST a maior ou indevidamente, no valor de R\$ 7.077,87 (sete mil setenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

O pedido preenche os requisitos exigidos pelos artigos 98 a 101 do RICMS-RR aprovado pelo Decreto 4335 – E/2001, descrito a seguir:

**Art. 98.** As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º O terceiro que faça prova de haver pago o imposto ao contribuinte, nos termos deste artigo, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição.

Ante o exposto, voto por conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 72/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0137/2018

FLS.04

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **GAUSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 72/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora. Foi excluído do julgamento o Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 05 de dezembro de 2018.

**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado